

# OS DESAFIOS DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO\*

LUCIANO ATHAYDE CHAVES\*\*

**SUMÁRIO:** 1. PROTAGONISMO CULTURAL DA EXECUÇÃO TRABALHISTA? 2. VANGUARDISMO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 3. FASE DE CONHECIMENTO VERSUS EXECUÇÃO. 4. O PAPEL DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL NO PROCESSO TRABALHISTA. 5. ALGUMAS PROPOSTAS E REFLEXÕES FINAIS.

**RESUMO:** O presente texto realiza algumas reflexões sobre o perfil atual da execução trabalhista. Parte de um diagnóstico dos avanços históricos do processo trabalhista nessa área e reconhece alguns pontos de melhoria. Oferece algumas soluções para a superação de entraves, notadamente a partir de um método que ofereça maior diálogo entre as fontes normativas do Direito Processual, bem assim em razão do influxo dos direitos fundamentais nos domínios do processo e da supremacia da Constituição Federal também nos temas processuais.

**ABSTRACT:** This Article aims to analyze the present profile of the labor execution law. The text focuses on a diagnosis of the historical advances of the labor execution law, recognizing some points of improvement. Also offers some solutions to overcome the barriers, especially from a method that offers more dialogues between the normative sources of the procedural law, in reason of the fundamental rights' influxes on the domains of the process and the supremacy of the Brazilian federal constitution, also on procedural themes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Processual do Trabalho – Execução – Diálogo das Fontes – Direitos Fundamentais

**KEY-WORDS:** Labor procedural law – Execution – Fonts' dialogue - Fundamental Rights.

## 1. PROTAGONISMO CULTURAL DA EXECUÇÃO TRABALHISTA?

Há realmente um novo olhar na execução trabalhista? Há de fato algo novo que está sendo pensado? E o que há de novo para ser pensado?

---

\* O presente texto é uma versão adaptada e ligeiramente ampliada (notas e referências) da palestra proferida, sob idêntico tema, no dia 2 de julho de 2009, no 9º Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na cidade de Paulínia, São Paulo.

\*\* Juiz do Trabalho da 21ª Região (RN). Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professor de *Direito Processual do Trabalho e de Hermenêutica e Teoria da Argumentação Jurídica* da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (2009-2011). E-mail: luciano@anamatra.org.br.

Eu diria que a Justiça do Trabalho tem, historicamente, acumulado um vanguardismo em termos de execução, o que deve ser motivo de júbilo e orgulho para todos os que nela trabalham e atuam.

De fato, para os que compartilham experiências com outros magistrados da Justiça comum Federal ou Estadual, percebe-se, desde logo, a distância que há entre a execução trabalhista e a desses outros ramos.

E essa percepção deriva em pouca escala dos referenciais dogmáticos, legais ou procedimentais, até porque, no campo da execução, há mais normas comuns a esses ramos todos, já que não existe – pelo menos ainda – uma ordem jurídico-executiva especialmente editada para regular os procedimentos de efetivação das tutelas judiciais e títulos executivos trabalhistas.

O que me parece haver, de fato, é um certo *vanguardismo cultural* que impulsiona e direciona de forma bem peculiar a execução processada na Justiça do Trabalho, quadro que, pelo menos em parte, pode ser explicado pelo privilégio do crédito trabalhista, e por conta desse contato muito próximo que o juiz do Trabalho tem com o jurisdicionado.

É dizer: as características do direito material e dos jurisdicionados se projetam, como valores, no campo do processo. Afinal, como a moderna Teoria Geral do Processo já reconhece, há diversos pontos de contato entre essas dimensões, que sofrem influxos recíprocos e não ostentam a fria autonomia do passado.<sup>1</sup>

O magistrado trabalhista tem uma preocupação em resolver concretamente as causas que lhe são submetidas; prestar tutela material e efetiva para que aquele trabalhador que conquistou um direito reconhecido na sentença receba o bem da vida que veio postular em Juízo. Para esse cliente da Justiça, a mera proclamação de seu direito pelas instâncias cognitivas não lhe aplaca o sentimento da perda, tampouco satisfaz sua sede de jurisdição.

Por outro lado, também deve ser dado o mérito – na construção desse protagonismo histórico da Justiça do Trabalho nessa área, ao instituto do impulso de ofício da execução, que está descrito no art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): *“a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ‘ex officio’, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente [...]”*.

Esse dispositivo é, ao meu juízo, um ponto muito importante, e nem o processo civil reformado conseguiu alcançar. O preceito do impulso oficial, além

---

<sup>1</sup> Cf., por todos, BEDAQUE, J. R. dos Santos. Direito e processo: a influência do direito material sobre o processo. São Paulo: Malheiros, 5ª. Edição, 2009.

de romper com o paradigma individual e dispositivo até hoje – em parte <sup>2</sup> – reinante na esfera comum, dá ao magistrado trabalhista a possibilidade de conduzir ele próprio, independentemente de provocação, os atos de execução.

Isso fez da Justiça do Trabalho um *locus*, um espaço de grande protagonismo na execução, o que tem produzido muita diferença em temas muito sensíveis. Como exemplo, temos o problema da *desconsideração da personalidade jurídica*, que, para muitos, é apenas um conceito ou um tema para teses. Mas, para o juiz do Trabalho, é um mecanismo para superar diversos bloqueios na execução, como a presença de “laranjas”, como ficaram conhecidas as pessoas físicas ou jurídicas utilizadas como biombos para o esforço de ocultação patrimonial pelo executado, situação bem comum no cotidiano do juiz trabalhista da execução.<sup>3</sup>

## 2. VANGUARDISMO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em que pesem as diversas ferramentas eletrônicas hoje à disposição do Juiz do Trabalho<sup>4</sup>, é de certa forma impressionante a dificuldade que hoje se observa para fazer execução no Brasil... Muitos devedores, embora sabidamente solventes, nada têm em seu nome.

Esse quadro demanda de todos os atores do processo mais do que uma solução: inspira e exige uma tomada de posição...Uma atitude.

Algumas experiências em outros ramos do Poder Judiciário têm revelado que o próprio oficial de justiça se vê mais limitado, quando se depara com a necessidade de constriar bens que não estão expressa e formalmente em nome do devedor, embora esteja em sua posse direta<sup>5</sup>. Nessas oportunidades, o oficial diz ao juiz que não penhorou porque o bem não era do devedor.

Sem embargo, o devedor qualificado, profissionalizado, experiente, se assim podemos caricaturar, nada tem registrado em seu próprio nome. Ele faz questão de já comprar em nome alheio, como forma de proteger ou blindar seu investimento ou patrimônio da jurisdição executiva, em flagrante

<sup>2</sup> Digo em parte porque o art. 475-J, inserido no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/2005, introduziu, de certa forma, um avanço do tema no processo comum, uma vez que a intimação para o pagamento voluntário, que já é o início da fase de cumprimento da sentença, dá-se *ope judicis*, independentemente, pois, de pleito específico da parte vitoriosa na demanda condenatória. O preceito, contudo, não se confunde com o trabalhista, que é bem mais amplo, pois aqui os demais atos que dão forma ao cumprimento ou execução forçada também independem de manifestação da parte interessada, o que ainda não sucede no processo comum.

<sup>3</sup>Sobre esses e outros temas relacionados com a ideia de 'bloqueios' à jurisdição trabalhista, cf. CHAVES, Luciano Athayde. Jurisdição trabalhista: bloqueios e desafios. Revista LTr, n. 9, set. 2008, São Paulo.

<sup>4</sup>Dediquei um capítulo específico de minha lavra ao estudo desse tema (Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista) em obra coletiva organizada sobre o Direito Processual do Trabalho (CHAVES, Luciano Athayde (org.). Curso de processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2009, p. 923-974).

<sup>5</sup>Embora não se possa indicar hipóteses específicas ou exaustivas, diante da complexidade da vida, essa situação é bem comum quando se trata de veículos automotores, habitualmente na posse direta do devedor, mas com registro em nome de terceiros, nomeadamente parentes.

abuso de direito (art. 50, Código Civil). E isso, infelizmente, tornou-se uma praxe no país. É sempre um cunhado, a sogra, um primo. É uma curiosa rede de solidariedade presente nesses casos, acumulando bens que, de forma atípica, estão sempre na posse ou no usufruto do devedor.<sup>6</sup>

Com relação à Justiça do Trabalho, foi necessário, até pelo caráter tuitivo do Direito do Trabalho, que o juiz trabalhista tivesse um arrojo maior na execução.

Esse ramo da Justiça brasileira acumulou experiência de perceber que o *princípio da aparência* muitas vezes é suficiente para penhorar o patrimônio visivelmente na posse e administração do devedor, transferindo-se para este ou para terceiros interessados o ônus de demonstrar o contrário.

Nesse particular, diante da evidente carência de regras específicas sobre o tema, é de todo conveniente observar a *Tópica* (Theodor Viehweg) e sua técnica de aplicação do Direito, em especial o *topos* que afirma: *o ordinário se presume, o extraordinário se prova*. Na espécie, o senso comum aponta para o fato de que a propriedade seja daquele que ostenta a posse do bem, salvo demonstração em contrário.

Ademais, a ideia de que o comportamento do detentor do bem deve ser objeto de consideração da ordem jurídica decorre da inteligência do art. 1.198, parágrafo único, do Código Civil em vigor (*“aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário”*).

Essa situação, pela qual o juiz se depara rotineiramente, criou na Justiça do Trabalho uma situação de vanguardismo quanto ao tema da desconsideração.

Outro ponto interessante que revela essa postura historicamente construída na Justiça do Trabalho tem a ver com os leilões integrados, que hoje têm feito sucesso pelo Brasil, com experiências propagadas entre as justiças.

---

<sup>6</sup>Por certo que o espaço aqui é pequeno para descrever as situações que conheço de perto e que bem denotam esse difícil quadro. Certamente o leitor habituado nas hostes trabalhistas tenha também sua pletera de exemplos. Para a oportunidade, basto-me com a narrativa de um, cujos contornos tem presente, quero crer, em muitos outros lugares. O devedor e sua esposa simularam uma separação consensual perante a autoridade judiciária de família, cuja decisão homologatória chancelou uma cláusula de transferência de todos os bens aos filhos, de modo que as buscas pelo patrimônio do devedor se mostraram, ao longo de muitos anos, infrutíferas. Até mesmo uma audiência de execução foi feita, na qual o devedor, diante do Juiz, declarou-se falido e sem bens. Anos mais tarde, após uma denúncia feita pelo interessado no crédito, constatou-se que a separação não passou de um ato simulado. Os bens do devedor foram apreendidos e lhe foi aplicada uma pesada multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (*contempt of court*), nos termos do art. 600 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva, vez que, além de não honrar o devedor com sua obrigação, ousou quebrar todos os paradigmas da ética processual, ao faltar com a verdade perante a Justiça. Infelizmente, como já assinalaei, não se trata de prática incomum. Em nosso país, ainda é freqüente tratar com desprezo ético não somente o Poder Judiciário (que precisa crescentemente se fazer respeitar), mas às obrigações jurídicas em geral, algo que é próprio de nações que ainda buscam atingir um grau elevado de democracia e civilidade.

Fraude na execução é outro assunto que a justiça trabalhista contabiliza muitos avanços. Enquanto que na justiça ordinária a fraude deve ser comprovada, na trabalhista ela é ordinariamente presumida.<sup>7</sup> Se o bem foi onerado ou alienado após o exame da ação, em regra, o Juiz do Trabalho presume a fraude. É uma presunção relativa, é bem verdade, mas ela é presumida.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário, a boa-fé que é presumida. É uma diferença cultural de leitura do mesmo dispositivo do código de processo.<sup>8</sup>

O que dizer também dos juízos de negociação dos precatórios? Todos os Tribunais Regionais do Trabalho têm uma história de sucesso em relação a isso.

Um ponto de insatisfação da magistratura do Trabalho sobre esse tema foi a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 12 – hoje já promulgada na forma da Emenda Constitucional n. 62/2009, que estabelece novas regras para o pagamento dos precatórios. O texto pode comprometer a efetividade das decisões judiciais, na medida em que admite um regime especial para novo parcelamento do estoque e impõe

---

<sup>7</sup>Aprofundo o exame da fraude à execução no comentário que fiz sobre a certidão premonitória de execução (CHAVES, Luciano Athayde. A recente reforma do processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho. São Paulo: LTr. 3ª edição, 2007, p. 208 e ss.). Indico, desde logo, precedente sobre o tema para conhecimento do leitor: "FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM NA PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. TERCEIRO ADQUIRENTE. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA. Diante da singularidade da coisa julgada inerente à sentença dos embargos, restrita à higidez do ato judicial de penhora de bens, descarta-se de plano a pretensa violação ao art. 5º, "caput", XXII e XXXVI, da Constituição, que trata do direito à propriedade e do direito adquirido, em relação ao qual a decisão recorrida é absolutamente inócua, uma vez que não é atributiva do direito à posse nem do direito ao domínio, cuja proteção pode ser pedida por meio das ações possessórias ou petitórias, de competência da Justiça Comum, sobretudo em razão de a decisão não implicar nulidade da alienação, mas sua ineficácia em relação ao processo de execução. Ao mesmo tempo, é indiferente a versão de se tratar de terceiro de boa-fé; não só porque a fraude de execução remonta à alienação na pendência de ação judicial, mas sobretudo por lhe ser indiferente o elemento subjetivo, bastando a comprovação do evento danoso consubstanciado na transferência de bens que leve à insolvência do executado. Por sinal, nesse tópico da boa-fé, constata-se da revista que a pretensão é relacionada à existência de decisões judiciais favoráveis à tese de, mesmo em caso de fraude de execução, ser imprescindível a sua demonstração. Ocorre que, além de as decisões contrariarem jurisprudência dominante de ser prescindível a prova da má-fé do adquirente do bem, pois a fraude de execução é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, elas não são veiculáveis em sede de revista, por conta do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 266/TST, que afasta também a afronta infraconstitucional apontada. Recurso não conhecido" (TST, RR 655331/2000, Min. Barros Levenhagen, DJU 22.08.2003).

<sup>8</sup>PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 84/STJ. ALIENAÇÃO DE BEM DO EXECUTADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ ANTERIORMENTE AO REGISTRO DA PENHORA DO IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Consoante o ditame do enunciado sumular n. 84 deste STJ, "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". II - A jurisprudência desta Corte tem afastado o reconhecimento de fraude à execução nos casos em que a alienação do bem do executado a terceiro de boa-fé tenha-se dado anteriormente ao registro da penhora do imóvel. Precedentes: REsp nº 739.388/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 10/04/06; REsp nº 724.687/PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 31/03/06 e REsp nº 791.104/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 06/02/06. III - Recurso especial improvido" (STJ, REsp 893105, Min. Francisco Falcão, DJU 18.12.2006); "PROCESSO CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VENDA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. DISSÍDIO NOTÓRIO. - Assentou a 2ª Seção do STJ que fica afastada a fraude à execução se, vendido o imóvel em data anterior à inscrição da penhora, não existir prova da má-fé do adquirente. - A incontroversa constatação extraída dos autos de que, em data muito anterior à própria penhora e, conseqüentemente, à sua inscrição, o imóvel já havia sido transferido ao embargante, não importa em revolvimento do substrato fático fixado pelo Tribunal de origem. - As exigências formais para a comprovação da divergência jurisprudencial devem ser mitigadas quando se cuidar de dissonância interpretativa notória. Recurso não provido" (STJ, AgRg no REsp 854778-SP, Min. Nancy Andrigli, 17.10.2006).

limites orçamentários de comprometimento de recursos para o pagamento do estoque da dívida, além de instituir um leilão para pagamento prioritário a quem oferecer maior porção de renúncia de seu crédito para com o Poder Público.<sup>9</sup>

Todo esse diagnóstico seria o bastante a dizer: não temos nada a aperfeiçoar em relação à execução trabalhista! Não temos nada de novo a construir! Não precisamos melhorar em nada!

Curiosamente, não é esse o sentimento que está presente em nós. Apesar de todo esse vanguardismo, os Juízes do Trabalho estão preocupados com a execução e como fazer para tornar ainda mais eficaz a sua jurisdição; de como concretizar o princípio do resultado.

A comunidade jurídico-trabalhista está em alerta. Temos o orgulho de dizer que fazemos, talvez, a melhor execução do Brasil e ainda assim somos insatisfeitos.

Quero crer que, diante da preocupação inicial de efetivar direitos sociais, a demora, qualquer que seja ela, causa sempre sofrimento ao jurisdicionado. Portanto queremos melhorar.

É por essa razão que tenho pontuado que o processo trabalhista e, em especial, o processo de execução, tem sofrido do mal que eu denomino de *déficit metodológico*. Estuda-se muito pouco o tema, desde a formação tradicional do profissional em Direito, nada obstante a complexidade e a extensão do tema.

Como consequência, boas práticas deixam de ser consideradas, estudadas, aperfeiçoadas. De outro pósito, procedimentos incompatíveis com a nova ordem constitucional e com os novos valores da Moderna Teoria do Processo continuam presentes, desafiando a compreensão dos atores da cena da Justiça.

### **3. FASE DE CONHECIMENTO *VERSUS* EXECUÇÃO**

O chamado direito material ou substancial avançou muito, mercê do rápido influxo da ideia da normatividade dos princípios e dos direitos funda-

---

<sup>9</sup>Em audiência pública realizada em 6 de outubro de 2009 na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados (CTASP), para a qual fui convidado na condição de presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), sustentei que a melhor solução para o estoque da dívida seria prestigiar, no nível constitucional, os Juízes de negociação de precatórios, proposta que, infelizmente, não foi acolhida pelo relator da matéria, Deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), que entendia que o leilão oferecia melhores condições para a solução do estoque; além disso, acreditava faltar parâmetros mais objetivos para a atuação desses Juízes e que a melhor solução seria mesmo o leilão. De toda sorte, outra sugestão apresentada no documento entregue pela Anamatra foi acolhida e está agora no texto constitucional: a prioridade de recebimento dos créditos aos credores portadores de doenças graves, no esteio do que a jurisprudência já vinha consolidando pela densificação do princípio da dignidade da pessoa humana nesse terreno: o chamado sequestro humanitário de verbas (cf. o emblemático voto-vista proferido pelo Min. Eros Grau na Reclamação n. 3034-PB, DJU 27.10.2006).

mentais. O terreno processual também avançou, mas julgo ser necessário um maior grau de reflexão, principalmente no que se refere às ferramentas de efetivação das tutelas.

Houve muito esforço para se construir uma estrutura processual e judiciária capaz de declarar, o quanto antes, a certeza do direito. Isso foi importante, mas o tempo tem se encarregado de revelar que não é bastante.

Há um claro desequilíbrio na cadência da marcha processual.

Tenho apontado o indício desse fato, que denomino o *mito da cognição*. Incrivelmente e paradoxalmente, continuamos a ver ainda hoje o prestígio muito grande da fase de conhecimento.

Se contabilizarmos as horas de trabalho em que os juízes se dedicam à realização de audiências e à lavratura de sentenças, veremos que esse número de horas é muito superior ao tempo que ele se debruça sobre os atos de execução. Quase nunca temos juízes exclusivamente dedicados à execução.

Essa é uma rarefeita experiência no Brasil, ainda que tenhamos taxas de congestionamentos importantes na fase de execução (cf. os relatórios do *Justiça em Números*, elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça). E isso ocorre justamente porque quando se vai diminuindo o prazo de sentença e aumentando a produtividade da fase de conhecimento, tem-se uma expectativa de crescimento de estoque na execução.

Esse *mito da cognição* é o mesmo que faz com que também os juízes se preocupem muito mais em cumprir os prazos da fase de conhecimento do que propriamente demonstrar resultados na fase de execução, até porque há pouco controle e estímulo para que isso aconteça.

E, como consequência, deparamos-nos com esse gargalo para efetivar um número muito grande de execuções trabalhistas que se acumulam, ainda que reconheçamos a qualidade comparativa da execução trabalhista.

Uma boa parte desse problema teve uma melhoria quando, ao fim e ao cabo, foi consagrada e estabilizada a prática da penhora eletrônica.

Apesar de todos os ataques e as resistências, hoje a penhora eletrônica parece muito bem consolidada entre nós.<sup>10</sup> E ela tem sido relativamente eficiente, mas pode sofrer progressiva limitação, porque os devedores sem-

---

<sup>10</sup> Para uma descrição atual do sistema BacenJud, cf. CHAVES, Luciano Athayde. "Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista". In CHAVES, L. A. Curso de processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2009.

pre estão a procurar habilidades para ocultar seu patrimônio dos olhos do Estado-juiz.

Nós já temos hoje uma incrível presença de informações quanto às contas em nome de parentes, de “laranjas”, para que o devedor não opere com o seu número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de Pessoas Jurídicas (CNPJ) no sistema financeiro, dificultando a penhora eletrônica.

São questões que precisam ser enfrentadas, porque a constrição eletrônica de ativos não é a salvação de todas as nossas mazelas. Houve uma melhoria em relação a isso, mas é preciso aperfeiçoar.

#### **4. O PAPEL DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL NO PROCESSO TRABALHISTA**

O outro ponto que nos preocupa para apontar o desenvolvimento da execução tem a ver com a mudança na arquitetura do Código de Processo Civil (CPC). Talvez esse ponto, mais recentemente, tenha trazido o tema da execução para a luz dos eventos e dos debates científicos.

A reforma arquitetural do CPC, produzida em especial pelas Leis n. 11.232/05 e 11.382/06, deu visibilidade ao problema da execução, tendo incorporado – para a nossa honra – alguns aspectos já presentes na Justiça do Trabalho.

Esses avanços precisam ser de alguma forma examinados, pensados e assimilados. Vivemos nos últimos anos um debate doutrinário e jurisprudencial em torno da aplicação desses temas do Processo Civil no Processo do Trabalho.

É um debate rico, que certamente não vai se encerrar num curto prazo. É fundamental que esse debate exista, ainda mais porque já está em curso, no Senado Federal, a elaboração de um anteprojeto para um novo Código de Processo Civil, com prazo de conclusão dos trabalhos para o primeiro semestre de 2010.<sup>11</sup>

Logo, por ser um subsistema especializado, o processo trabalhista não pode deixar de observar esse forte processo de mudança no processo comum e na própria Teoria Geral do Processo.

---

<sup>11</sup> Vislumbrando a importância de participar das discussões, a Diretoria Executiva da Anamatra formou uma comissão de Juizes do Trabalho para apresentar sugestões ao texto do anteprojeto do Código de Processo Civil (CPC), que está sendo elaborado por juristas de uma comissão formada no Senado Federal. A Comissão será responsável pela compilação das sugestões recebidas e, após a consolidação do texto, as propostas serão submetidas à consulta pública e depois serão encaminhadas ao Senado Federal.

Ademais, alguns pontuais projetos em torno da reforma do Processo do Trabalho encontram muita dificuldade de tramitação no Congresso Nacional. Muitos sequer avançam. Não se constrói consenso em torno deles.

A comissão do Ministério da Justiça, criada pela Portaria Ministerial n. 840/08, que cuida da Reforma do Direito e do Processo do Trabalho construiu, dentre outras, uma proposta para a reforma da execução trabalhista, que ainda não chegou a ser apresentada, mas cujo tema está inserido no *// Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo*, o que não deixa de ser um aspecto importante.

Reformar o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho no Brasil mexe, no Congresso Nacional, com atores definidos, não são atores difusos.

O capital e o trabalho estão representados no Congresso Nacional. Eles têm suas bancadas e suas ideologias, que são próprios da democracia. Por isso, creio que o debate em torno da aplicação ou não de novos paradigmas para a execução trabalhista terá de passar, em larga medida, pela construção da jurisprudência. Não tenho, em curto prazo, esperanças de que essa matéria seja resolvida pelo Congresso Nacional.

Devemos todos trabalhar nessa direção, mas os sintomas da atividade legiferante no Brasil não indicam essa solução em tempo razoável, de maneira que eu estimo que todos continuem pensando e examinando a possibilidade de exploração do ponto de vista jurisprudencial e com a participação de todos os atores: advogados, procuradores, servidores e juizes. Toda essa comunidade aberta de intérpretes do Processo do Trabalho, para parafrasear o título da célebre obra do professor Peter Häberle.

O que eu desejo é que pensemos na possibilidade de maior comunicação entre as fontes do processo (*técnica do diálogo das fontes*), assim como, aliás, se pensa no Direito Material. Hoje, em casos regulados pela CLT, temos a referência à boa-fé objetiva do Código Civil. Temos buscado também no Código de Defesa do Consumidor inspiração e fontes normativas para enfrentar o problema das vulnerabilidades inerentes aos atores do contrato de trabalho.

O diálogo das fontes e a heterointegração do sistema normativo material é uma realidade no Brasil. Ainda temos alguma dificuldade, o que é absolutamente normal para que isso aconteça com o Direito Processual. Mas, ao meu sentir, esse é um ponto que precisa ser avaliado com bastante calma. Cada intérprete e aplicador do Direito Processual do Trabalho deve aprofundar as pesquisas e reflexões nessa área. Porém, há uma tendência no mundo inteiro que é de *ductibilidade* procedimental.

Esse cenário decorre da ideia de que o exercício da jurisdição não decorre apenas da observância do chamado *devido processo procedimental*, mas também do *devido processo substancial*.

De nada nos servem sistemas judiciários que impliquem a própria negação do direito material ou o retardamento do processo, violentando, inclusive, os direitos fundamentais.

Tenho insistido, como exemplo desse quadro, em destacar o problema da citação pessoal no Processo do Trabalho. É um ato vetusto que, no passado, quando presente outros valores (de elevado *garantismo* para o réu), era sinônimo de segurança jurídica necessária, mas que hoje é uma *superfetação*; um ato desnecessário praticado por um oficial de justiça, que precisa localizar pessoalmente o devedor para lhe dizer aquilo de que ele já é sabedor, ou seja, que ele é responsável pela obrigação de pagar já estampada na decisão que lhe fora enviada pelo correio ou publicada no diário eletrônico. Ele já recebeu, portanto, a cópia da sentença líquida ou da decisão de sua liquidação. Não há a necessidade de um oficial de justiça lhe conduzir um mandado para esse fim.

Muitos processos param durante semanas, meses e até anos, porque simplesmente não se faz a citação pessoal do devedor; porque não raro ele não quer ser citado, e, por isso, se esquivava de informar seu paradeiro. E a citação pessoal representa um custo e uma operação logística muitas vezes não realizável. Do ponto de vista normativo, nenhuma justiça brasileira faz mais citação pessoal no processo de cumprimento da sentença. Essa previsão só subsiste para o processo trabalhista.

É preciso que coloquemos o *princípio da duração razoável* em primeiro plano.

Na Europa, esse instituto tem sido utilizado para que a justiça exclua e abandone práticas, ainda que presentes na lei infraconstitucional, mas práticas que conspiram contra a duração razoável do processo. Esse instituto, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tem preferência sobre atos meramente formais e técnicos, que nada contribuem para a celeridade do processo. Esse é um paradigma metodológico que não está pronto e arraigado em nós, reconheço isso.

Quando comecei minha atuação jurisdicional, na então 2ª. Junta de Conciliação de Julgamento de Natal (RN) – hoje 2ª. Vara do Trabalho daquela cidade (cf. EC 24/99) -, vivi uma experiência curiosa. Certo dia, ao chegar ao trabalho, ouvi uma pessoa falando alto. Achei aquilo estranho e fui ver do

que se tratava. Era um oficial de justiça fazendo um pregão de bens, uma hasta pública. Observei que ele falava para ninguém! Não havia ali absolutamente ninguém! Então perguntei: você está lendo isso para quem? E ele me disse: eu tenho que ler, isso faz parte da formalidade. E pensei: qual a diferença de ler ou não, ninguém está ali para ver. Essa, no entanto, era a tradição da hasta pública, que pode, aqui ou ali, ter sobrevivido, ainda que os avanços dos leilões integrados sejam visíveis na Justiça do Trabalho.

Em outra época, houve uma tentativa de subtrair a questão da citação, chamando as partes para uma audiência homologatória da liquidação. Na prática, era uma audiência de conciliação na execução, mas que se convertia em intimação da conta e citação para pagar, caso malogrado o acordo. E funcionava muito bem. Quando não havia acordo, a parte ré já deixava o fórum intimada para pagar ou indicar bens a penhora.

Numa certa altura, mercê dos debates havidos numa sessão do tribunal, ao examinar um recurso na fase de execução, por meio do qual se questionava o procedimento, a Corregedoria procurou estabelecer um diálogo para estancar dúvidas, movida pela preocupação de que procedimento legal fala em *mandado de citação*. Sugeriu-se, então, que se colocasse um oficial de justiça na sala de audiência para, tão logo necessária a citação, ela fosse dada ao réu.

Essa discussão acabou por arrefecer todo o entusiasmo obtido, a ponto de desestimular aquelas audiências, pois, ao fim e ao cabo, o diagnóstico era constrangedor: ora, se o jurisdicionado está diante do Juiz, por que esse não pode oralmente proceder à intimação (citação) para pagamento? O mandado não é um ato delegado pelo Juiz ao Oficial?

Nesse tipo de confronto de métodos e interpretações, quem é o perdedor? Aliás, quem é que ganha? A gente já sabe quem perde, mas quem ganhou foi o legalismo e o formalismo, e sem dúvida aqueles atores sociais que se beneficiam da chamada *morosidade ativa e sistêmica* de que nos fala Boaventura de Sousa Santos.

Quero registrar que eu não tenho nenhum problema quanto às divergências hermenêuticas; elas fazem parte do Direito, que é orientado por valores. O problema é que precisamos avaliar os resultados e consequências práticas das escolhas que fazemos no campo da argumentação jurídica. O jurisdicionado não tem grande capacidade de assimilar a retórica dos discursos prático-normativos, mas tem enorme sensibilidade para avaliar os resultados da ação do Estado-juiz, pois são esses resultados que envolvem os bens da vida e interferem no mundo sensível das pessoas reais que buscam o Poder Judiciário.

Aqueles episódios marcaram, cada um a seu modo, a minha experiência, mas se projetam até hoje em mim como exemplos de motivação na procura de outras respostas e outros caminhos para esses e outros problemas, seja na literatura jurídica, nas leis, na jurisprudência, na filosofia e na sociologia da justiça.

Há, ainda, um outro episódio que aconteceu, em 2000 ou 2001, e que narro na abertura de um capítulo do *Curso de processo do trabalho* (CHAVES, Luciano Athayde (org.), São Paulo, LTr, 2009) que trata especificamente das ferramentas eletrônicas na execução trabalhista.

Naquela altura, ainda não sendo realidade o BacenJud, expedi uma ordem escrita a um gerente de um banco federal localizado em Natal para que fizesse o bloqueio e a transferência de crédito depositado numa conta localizada na cidade do Rio de Janeiro.

O gerente, portanto a ordem, veio até a Vara do Trabalho, com muito respeito e muita cautela, dizer que consultou o setor jurídico do banco, que o teria orientado a não cumprir a ordem, porque ele poderia sofrer alguma consequência, uma vez que o caminho adequado seria a carta precatória executória.

Então, ele disse:

— O senhor poderia fazer uma carta precatória? O senhor ficava bem e eu também não teria problema com o jurídico.

E eu lhe disse:

— Tudo bem.

Em seguida, indaguei-o:

— O senhor sabe o que é carta precatória?

E o diligente gerente me disse, então:

— Não.

— Vou lhe contar o que é, disse eu.

E prossegui:

— Carta precatória é uma expediente, um papel, por meio do qual vou dizer ao juiz, a quem couber por distribuição, que ele, como reza a praxe, determine que um oficial de justiça vá à determinada agência. Essa carta é digitada, assinada, e enviada ao Juízo deprecado por correio. Vai chegar ao Rio de Janeiro, vai esperar a distribuição. Distribuída e despachada, o oficial de justiça tem nove dias úteis para cumprir.<sup>12</sup>

Àquela altura, perguntou-me o atento gerente:

— Quanto tempo o senhor acha que isso vai chegar aqui de volta?

Fiz uma estimativa:

— Se tudo correr bem, em alguns meses nós teremos uma resposta.

Vendo a sua surpresa com o meu prazo um tanto pessimista, perguntei-lhe:

— E se eu tiver uma conta no Rio de Janeiro e for à sua agência agora e pedir para transferir um numerário que está lá. O senhor levará quantos minutos para fazer isso?

E fiquei calado, deixando que aquele quadro, descrito em apertada síntese, subsumisse à sua reflexão, ao seu tempero, ao seu julgo.

Ele, o gerente, percebeu a distância entre o procedimento das leis processuais e a vida. Então me disse:

— Doutor, vou correr o risco junto com o senhor. Vou cumprir essa ordem agora!

Eu podia ter dito a ele diferente: eu sou juiz e o senhor faça o que eu estou mandando, sob pena de desobediência. Sucede que o argumento de autoridade não faz justiça, quem faz justiça é a *autoridade do argumento*. Ele se convenceu de que não havia justiça no vetusto procedimento da carta precatória no panorama de um sistema bancário altamente informatizado como o nosso. Ele percebeu que, como cidadão, gostaria que o Poder Judiciário contasse com as mesmas armas eletrônicas que os devedores têm para fazer migrar seus ativos por todo o sistema financeiro.

A justiça, pelo menos assim eu creio, é como a água... Ela precisa fluir. E ela flui, ao seu tempo e a seu modo. Por isso, aquele gerente, por si

<sup>12</sup> Registro que naquela época ainda não havia o sistema da carta precatória eletrônica. Tudo era enviado pelo correio.

mesmo, convenceu-se da solução que concretizava o valor justiça naquele caso concreto.

Precisamos, portanto, dialogar, e não somente com outras fontes, mas principalmente temos que dialogar com a *justiça* e a *realidade* da vida, porque a jurisdição executiva não é um mero conceito. Execução é resultado. Aliás, é uma atividade orientada pelo *princípio do resultado*.

Temos que, respeitando o contraditório e a ampla defesa, fazer de tudo para que a tutela seja materializada.

Reclama-se muito no Brasil da quantidade de processo, mas esse número será progressivamente maior, na medida em que o devedor perceber que é mais vantajoso não cumprir suas obrigações extrajudicialmente. Quanto mais se demora a efetivar as tutelas, mais teremos processos.

## **5. ALGUMAS PROPOSTAS E REFLEXÕES FINAIS**

Proponho, então, que pensemos, em primeiro lugar, num equilíbrio entre o tempo gasto com audiências e sentenças e a atividade jurisdicional na execução.

Alguns atores do processo podem questionar que a pauta de audiências pode acabar por se dilatar um pouco mais, e com ela alguns outros prazos na fase de conhecimento.

Estou, porém, propondo equilíbrio, não milagres.

O equilíbrio é dividir um pouco esse tempo. Fazer com que o juiz participe mais da execução, a qual é, aqui e acolá, muito dependente da atuação do diretor de secretaria ou de um outro servidor atuante nessa área, em vista do pouco tempo disponível do Juiz.

Precisamos mudar essa postura, ainda que isso cause um pouco de retardamento na fase de conhecimento. Creio que é melhor que tenhamos três meses para a prolação de uma sentença (entre audiência, instrução e prazo de estudo) e três meses para seu efetivo cumprimento, do que tenhamos uma decisão condenatória em 20 dias, e um prazo médio de dois anos para a sua efetivação.

O processo é um sistema. Não adianta apresentar números positivos de rapidez e celeridade na fase de conhecimento se o processo, após a prolação da decisão, fica demasiado tempo sobrestado, inerte numa prateleira,

esperando a digitação de um mandado, de uma intimação.<sup>13</sup>

Se se examina o processo por esse ângulo, temos que nos convenecer de que, muitas vezes, é contraproducente a celeridade na fase de conhecimento, se não se consegue imprimir essa mesma rapidez na fase de execução.

Não é interessante que se abandone a execução, que se lhe dedique pouco esforço e tempo. Isso vai produzir, como já disse acreditar, mais processos.

O devedor tem que saber que a justiça vai chegar até ele, caso não atenda voluntariamente ao comando sentencial ou ao acordo judicialmente homologado.

Do ponto de vista fenomenológico, temos hoje dois problemas muito sérios. Praticamente, não se pode mais constituir o devedor como depositário. A Justiça do Trabalho precisa dispor de depósitos judiciais<sup>14</sup> para fazer remoção, porque não podemos mandar prender, à luz da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende incompatível esse instituto da prisão civil com os comandos convencionais do *Pacto de San Jose da Costa Rica* (Declaração Americana de Direitos Humanos).<sup>15</sup>

<sup>13</sup>Por isso, é preciso o magistério de José Roberto Bedaque, ao lembrar que a sentença condenatória reflete uma atividade jurisdicional incompleta. Nas suas palavras: "a tutela condenatória é a menos completa, pois não dá a solução definitiva à situação da vida. Sua utilidade e eficácia prática muitas vezes dependem de outra atividade jurisdicional, agora de natureza satisfativa, consubstanciada na tutela executiva, pois nem sempre o acatamento do direito nela declarado se faz espontaneamente" (2009, p. 43).

<sup>14</sup>Na 21ª. Região, após exitosas experiências nessa área de depósitos judiciais, houve considerável investimento na construção de depósitos próprios, numa demonstração de alocação prioritária de recursos para atender às demandas nessa fase do processo. Com esses equipamentos, tem sido possível aos Juizes da Execução um maior rigor no tratamento das remoções, que se constituem como eficazes medidas de coerção judicial para uma solução para o estoque das dívidas frutíferas e, portanto, exequíveis.

<sup>15</sup>Confira o leitor, por todos os precedentes disponíveis, o seguinte aresto, da lavra do Min. Celso de Mello: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO JUDICIAL - REVOGAÇÃO DA SÚMULA 619/STF - A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA - CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, n. 7) - NATUREZA CONSTITUCIONAL OU CARÁTER DE SUPRALEGALIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS? - PEDIDO DEFERIDO. ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL, AINDA QUE SE CUIDE DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL. - Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Precedentes. Revogação da Súmula 619/STF. TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: AS SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A QUESTÃO DE SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA. - A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, n. 7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana. - Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º e §§ 2º e 3º). Precedentes. - Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de supralegalidade? - Entendimento do Relator, Min. CELSO DE MELLO, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos. A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE MUTAÇÃO INFORMAL DA CONSTITUIÇÃO. - A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição. A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea. HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. - Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. - O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do

Sem me comprometer com o mérito da decisão, eis que ainda não inteiramente convencido da tese da impossibilidade de prisão do depositário infiel no contexto normativo brasileiro<sup>16</sup>, não posso deixar de registrar que, do ponto de vista metodológico, o precedente destacado (STF, HC-96.772) é de rara franqueza ao dizer sobre a função concretizadora e transformadora da atividade jurisdicional.

Observe o leitor a riqueza da seguinte passagem da ementa do acórdão, da lavra do Min. Celso de Mello, a tratar da *mutação informal* da Constituição Federal e o papel do Poder Judiciário: “*a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição. A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea*”.<sup>17</sup>

Ora, se não se pode mais prender, não pode mais constituir o devedor como depositário. Então qual é a solução? Os tribunais precisam debater isso, porque, sem o depósito do bem, cai consideravelmente os meios de coerção para fazer a execução mediante a constrição de bens móveis ou imóveis.

Por isso, creio que precisamos pensar seriamente e concretamente num “plano B” ao problema do depósito. Talvez tentar também de alguma maneira incorporar as soluções de outros sistemas, como o próprio sistema comum – da Lei das Execuções Fiscais e, agora, também do Código de Processo Civil -, dando a oportunidade ao credor de adjudicar o bem de forma antecipada. Precisamos deixar a hasta pública para última solução.

Tenho tentado essa solução na Vara do Trabalho de Assu, no Rio Grande do Norte, e, até aqui, os resultados são bastante animadores. O credor é instado a manifestar se deseja adjudicar o bem penhorado de pronto, balizando-se a oferta com a avaliação do bem. Após a ciência do devedor, o bem lhe é entregue em seguida, sem o formalismo e os percalços do leilão judicial.

---

Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. - Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano (HC 96772, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009).

<sup>17</sup> Se a Suprema Corte entende que há processos informais de mutação normativa da própria Constituição Federal, por certo não podemos bloquear o debate ou reduzir o seu alcance em torno do desenvolvimento aberto (Larenz) do Direito Processual do Trabalho em função das agudas transformações sociais e dos paradigmas da Teoria Geral do Processo. Por essa razão, tenho insistido, de forma intensa, sobre a necessidade de se aprofundar – do ponto de vista epistemológico e metodológico – o processo trabalhista, não somente como forma de manter sua coerência histórica – preservando sua própria ontologia e teleologia – mas também como vetor permanente de preservação de sua vitalidade, eficiência e efetividade.

A hasta pública, apesar de ser a forma prevista na CLT para a expropriação, mostra-se atualmente com fortes cores de inefetividade.

O sistema do CPC incorporou uma lógica que, aliás, nós já podíamos ter incorporado. Como disse, a Lei 6.830/80, que regula as execuções fiscais, permite que a fazenda antecipe a adjudicação. Então não é novidade. A antecipação da adjudicação já existe desde então.

Precisamos avançar também na incorporação dos direitos fundamentais no campo processual. Há decisões do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça que precisam ser estudadas do ponto de vista metodológico em precatórios.

O STJ já decidiu nesse sentido. Certa vez, um cidadão foi ao juiz de primeiro grau e disse que precisava receber o precatório de forma preferencial, porque tinha uma doença incurável. O juiz disse: eu gostaria muito de atendê-lo, porém a Constituição, a Lei Maior diz que há uma ordem cronológica e eu não posso fazer nada. Depois ele foi ao Tribunal de Justiça, que disse: nós estamos sensíveis ao problema, mas, de fato, a Constituição não pode ser violada. E aí ele foi ao STJ, que decidiu cumprir a Constituição, observando a prevalência dos direitos fundamentais face à regra da cronologia nos precatórios. Orientou-se a solução do caso com a técnica da ponderação de interesses.<sup>18</sup>

De um lado, o precatório e sua a ordem cronológica, que é a garantia do cidadão para que haja democratização do pagamento do crédito. Isso é um direito fundamental do cidadão em relação ao Estado, a fim de que este não escolha a quem ele vai pagar. Por outro, há um direito fundamental, o direito à dignidade humana (art. 1º, III, CF) e à vida (art. 5º, *caput*, CF), que também precisa ter penetração no processo.

Não adianta ter uma ordem cronológica, se o jurisdicionado manifestamente tem uma doença mórbida e não pode esperar.

Quando se fala, por um lado, de rigidez, o que dizer de uma decisão

---

<sup>18</sup>Eis a decisão: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. 1. Mostra-se imprescindível que se conceda a pessoas que se encontrem em condições especiais de saúde, o direito à tramitação processual prioritária, assegurando-lhes a entrega da prestação jurisdicional em tempo não apenas hábil, mas sob regime de prioridade, máxime quando o prognóstico denuncia alto grau de morbidez. 2. Negar o direito subjetivo de tramitação prioritária do processo em que figura como parte uma pessoa com o vírus HIV, seria, em última análise, suprimir, em relação a um ser humano, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente como um dos fundamentos balizadores do Estado Democrático de Direito que compõe a República Federativa do Brasil, no art. 1º, inciso III, da CF. 3. Não há necessidade de se adentrar a seara da interpretação extensiva ou da utilização da analogia de dispositivo legal infraconstitucional de cunho processual ou material, para se ter completamente assegurado o direito subjetivo pleiteado pelo recorrente. 4. Basta buscar nos fundamentos da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana que, por sua própria significância, impõe a celeridade necessária peculiar à tramitação prioritária do processo em que figura parte com enfermidade como o portador do vírus HIV, tudo isso pela particular condição do recorrente, em decorrência de sua moléstia. 5. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1026899/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.04.2008, DJ 30.04.2008, p. 1)".

como aquela? A decisão do STJ determinou que fosse pago o crédito para que o beneficiário pudesse ter uma vida mais digna, ou ter pelo menos a dignidade de uma sobrevivida digna, porque talvez os outros pudessem esperar, mas esse certamente não podia.

O tema hoje já integra, como me referi linhas acima, o texto constitucional, por força da recente Emenda n. 62/2009, mas, aquela altura, o tema ainda não era tão explorado pela jurisprudência, que ainda estampa muita resistência em aplicar – no plano processual – o catálogo de direitos fundamentais, apesar de ser larga e de prestígio a técnica no plano material.

Esse é o Direito Processual que eu vejo. Precisamos orientar nossas decisões em processo de maneira mais *complexa* e, não somente a partir dos procedimentos padronizados infraconstitucionais.

A lei, por suposto, ainda guarda o seu prestígio e deve ser observada, mas não essa lei que escolhemos no “vade mecum”, não o silogismo tradicional. Hoje, o paradigma da interpretação e a *hermenêutica complexa e intercomunicante* a partir da Constituição (princípio da primazia da Constituição).

A Constituição deve ser o nosso referencial. E há espaço para a aplicação da Constituição no Processo Trabalhista? Essa é a pergunta que eu deixo para todos. Precisamos da Constituição na execução trabalhista? Creio que sim. Nossa execução trabalhista está padecendo de todos os males? Não. Ela é muito boa, excelente à vista dos referenciais que nós temos, mas ela pode ser melhorada.

E é nessa fé que eu deposito minhas esperanças em dias melhores, dias de uma Justiça do Trabalho ainda mais respeitada e prestigiada por todos os cidadãos brasileiros.